

MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Processo nº 70/2026 – Inexigibilidade por Credenciamento nº 18/2026

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

I – DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

Trucks Reis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.945.477/0001-90, com sede à Rodovia BR 365 Km 476 nº 2920 Zona Rural, neste ato representada por seu representante, Sr. Baltazar Fernandes Pires, inscrito no CPF sob o nº 351.462.576-04, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.3 do edital em referência, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de Credenciamento nº 18/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital foi publicado em 15 de abril de 2026, conforme certificação oficial. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugná-lo no prazo de até 3 (três) dias úteis.

A presente manifestação é protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, **plenamente tempestiva e apta ao conhecimento pela Administração.**

III – DO OBJETO DO CERTAME

O procedimento em análise visa o credenciamento de empresas para prestação de serviços mecânicos e fornecimento de peças para veículos pesados pertencentes à frota municipal.

O edital estabelece como critério de remuneração a aplicação obrigatória de **percentuais fixos de desconto sobre a tabela do sistema TRAZVALOR**, com índices que alcançam patamares extremamente elevados, chegando a aproximadamente 70% para determinados itens.

Tal sistemática, contudo, apresenta vícios relevantes que comprometem a legalidade, a competitividade e a própria execução do contrato.

IV – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

4.1 – Da inviabilidade prática dos percentuais de desconto

A fixação de descontos elevados e obrigatórios ignora a realidade econômica do setor de autopeças pesadas, especialmente no que se refere a peças originais e genuínas.

Empresas que operam regularmente — cumprindo encargos fiscais, trabalhistas e custos logísticos — não conseguem absorver reduções dessa magnitude sem comprometer sua sustentabilidade.

Na prática, isso gera dois cenários igualmente problemáticos:

- afastamento de fornecedores idôneos; ou
- execução contratual com prejuízo ou degradação da qualidade.

Essa situação caracteriza hipótese clássica de **inexequibilidade contratual**, ainda que disfarçada sob a forma de “desconto vantajoso”.

4.2 – Da ausência de aderência ao mercado real

O edital adota como parâmetro exclusivo a tabela TRAZVALOR, sem demonstrar qualquer correlação com os preços efetivamente praticados na região de Patrocínio/MG.

A legislação exige que os critérios de preço sejam fundamentados em **pesquisa de mercado concreta**, e não em referenciais genéricos ou nacionais descolados da realidade local.

Sem essa validação:

- os descontos tornam-se arbitrários;
- o preço final deixa de refletir o mercado;
- a contratação perde seu caráter técnico.

4.3 – Do risco concreto à qualidade da execução

Ao exigir peças originais ou genuínas simultaneamente à imposição de descontos excessivos, o edital cria uma incompatibilidade prática.

Esse conflito pode induzir fornecedores a:

- utilizar peças paralelas sem declaração;
- reduzir padrões de qualidade;
- comprometer a durabilidade dos equipamentos.

O resultado é o oposto do interesse público: aumento de custos futuros, falhas mecânicas e riscos operacionais.

4.4 – Da falsa percepção de economicidade

O modelo adotado privilegia o menor preço aparente, sem considerar a **eficiência global da contratação**.

Economia imediata não pode ser confundida com vantajosidade real. Contratos insustentáveis tendem a gerar:

- manutenções recorrentes;
- substituições prematuras;
- aumento do custo total do ciclo de vida dos equipamentos.

Assim, o critério adotado contraria diretamente o conceito moderno de contratação pública eficiente.

4.5 – Da deficiência na fase preparatória

Não há no processo evidências de:

- estudo técnico preliminar consistente;
- análise de viabilidade econômica;
- justificativa dos percentuais definidos;
- levantamento de preços junto ao mercado regional.

Essa lacuna viola frontalmente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legitimidade do certame desde sua origem.

4.6 – Da limitação indireta à participação

Embora o credenciamento, em tese, seja amplo, os critérios impostos restringem, na prática, a participação.

Empresas que trabalham com peças genuínas — especialmente distribuidoras autorizadas — ficam impedidas de aderir ao modelo, pois não conseguem atingir os descontos exigidos.

Com isso, o edital acaba favorecendo fornecedores menos qualificados, o que distorce o objetivo da contratação.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que:

- propostas inexequíveis devem ser rejeitadas;
- preços devem refletir o mercado real;
- menor preço não significa melhor contratação;
- falhas no planejamento invalidam o processo.

Esses entendimentos reforçam a necessidade de revisão do edital antes de sua continuidade.

VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A presente impugnação encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º** – Princípios da legalidade, eficiência e competitividade;
- **Art. 11** – Busca da proposta mais vantajosa;

- **Art. 18** – Obrigatoriedade de planejamento técnico;
- **Art. 59** – Vedação a restrições indevidas;
- **Art. 79** – Regras aplicáveis ao credenciamento.

Também há afronta ao art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da eficiência.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e regular;
2. A suspensão do procedimento até a correção das irregularidades;
3. A revisão dos percentuais de desconto, com base em pesquisa de mercado real;
4. A apresentação de justificativa técnica que comprove a viabilidade econômica do modelo adotado;
5. A adequação do critério de preços para refletir a realidade local;
6. A implementação de mecanismos efetivos de controle de qualidade das peças;
7. A republicação do edital após as devidas correções;
8. Alternativamente, a anulação do certame, caso não seja possível sua adequação.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação busca assegurar que a contratação pública atenda aos princípios legais e ao interesse coletivo.

Modelos economicamente inviáveis não geram economia — geram risco, ineficiência e prejuízo futuro.

A revisão do edital é medida necessária para garantir:

- participação efetiva do mercado;
- qualidade dos serviços;
- segurança na execução contratual;
- proteção ao erário.

Patrocínio/MG, 27 de abril de 2026.

TRUCKS REIS LTDA
CNPJ: 42.945.477/0001-90
Baltazar Fernandes Reis
CPF: 351.462.576-04
Representante Legal

TRUCKS REIS
LTDA:42945477000
190

Assinado de forma digital por
TRUCKS REIS
LTDA:42945477000190
Dados: 2026.04.27 17:28:02
-03'00'